



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090723-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VANDA DA MOTA GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2090723-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VANDA DA MOTA GONÇALVES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 36643

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU e taxa de coleta de lixo – Exercício de 2018 – Insurgência em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal – Alegação de ilegitimidade passiva, prescrição, imóvel rural que paga ITR e excesso de execução por não existir solidariedade entre os donos de partes ideais – Ilegitimidade passiva – Inocorrência – Inexistência de registro do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis – Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo passivo da execução fiscal - Inteligência do art. 34 do CTN - Súmula 399 do STJ – Prescrição – Inocorrência – Ajuizamento em 10.12.2019, dentro do prazo prescricional – Prescrição intercorrente – Inocorrência - Morosidade na tramitação do feito a que não deu causa o exequente - Aplicação da Súmula 106 do STJ - Imóvel pertencente a mais de um proprietário – Responsabilidade solidária dos coproprietários - Inteligência do art. 124, I do CTN – Cabe à Fazenda Municipal (credora) indicar com quem demandará – Demais matérias necessária ampliação da fase instrutória – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **VANDA DA MOTA GONÇALVES**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 289/294, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual e alega, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois a propriedade de parte ideal de 0,2853% do imóvel de matrícula nº 37.219 era de seu falecido marido Fernando Gonçalves, até 14.05.1993, quando vendeu o imóvel, por meio de contrato de compromisso de venda e compra, tanto que não fez parte de seu espólio. Nunca foi possuidora ou proprietária, nem mesmo lhe foi transmitido por herança. A outorga uxória não se confunde com o direito de propriedade. Alega ainda, que o imóvel objeto da execução fiscal é uma propriedade rural, não sendo devido IPTU, mas ITR. E que ocorreu a prescrição, uma vez que o débito foi constituído em janeiro de 2018 e foi citada apenas em 17.02.2023, passados mais de cinco anos. Alega também que com o falecimento (04.11.2014) daquele que consta no título, a execução deve ser extinta, bem como a nulidade da CDA, pois não pode ser responsabilizada com os demais executados a responsabilidade pelo débito de IPTU da área total e não existe solidariedade entre os donos das partes ideais. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão.

Autos distribuídos por prevenção ao processo nº 2190826-17.2021.8.26.0000.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 66/67).

Contraminuta a fls. 72/80.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo, com dispensa de preparo, mediante o deferimento da gratuidade processual somente para o ato, uma vez que, o juízo de origem não se pronunciou ainda sobre tal pedido.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2018, do imóvel situado na Rua Waldemar Gobbi, Sítio Pinheirinho, Lote "GL2", Lt Jundiaí Mirim, contribuinte nº

56.001.0064, no valor de R\$ 10.569,45, distribuída em 10.12.2019, em face de Edvaldo Paulo da Silva, Arnaldo Gobbi, José Pedro da Rocha, José Gobbi, Milton Gobbi, Ivone Rezende Gobbi, Neide Munhoz Gobbi, Waldomiro Gonçalves, Gracina Aparecida Gobbi e Vanda da Mota Gonçalves.

A executada Vanda da Mota Gonçalves foi citada, via postal (fls. 57 dos autos originais) e apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, ausência de fato gerador, prescrição, excesso de execução e requereu a extinção da execução fiscal.

E se insurge em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Mas, sem razão.

A exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz e que haja prova pré-constituída, sem a necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

A ora agravante alega ilegitimidade passiva por nunca ter sido proprietária ou possuidora, pois seu cônjuge falecido (Fernando Gonçalves) e Waldomiro Gonçalves adquiriram parte ideal de 0,2853% do imóvel objeto de matrícula 37.219, foi vendido em 14.05.1993 e seu nome aparece na matrícula do imóvel devido à outorga uxória.

A certidão e matrícula nº 37.219 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí (fls. 137/144 dos autos originais), trata-se de uma gleba de terras sob número 2 no Sítio Pinheirinho, com área de 35.632m², que na data de 08.07.1992, a parte ideal de 5.706m² ou 0,2853% do imóvel foi adquirido por Fernando Gonçalves, casado pelo regime de comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, com Vanda da Mota Gonçalves, e Waldomiro Gonçalves (R.7).

Como se vê da referida certidão, a executada, ora agravante, era casada com Fernando Gonçalves em regime de comunhão universal de bens, pois antes da Lei nº 6515/77, cujos bens do casal, tanto adquiridos antes quanto durante o casamento, são considerados comuns e indivisíveis, portanto, a agravante também é proprietária o imóvel e não se trata de outorga uxória.

Também não convence a alegação de que o imóvel foi vendido por meio de contrato de compromisso de venda e compra (fls. 114/118 dos autos originais), uma vez que não trouxe aos autos nenhuma certidão do registro de imóveis que comprovasse tal transferência.

A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.

E o art. 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, de modo que eles podem ser sujeitos passivos pelo tributo, cabendo ao Município a escolha.

Neste sentido veja-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.111.202/SP, com repercussão geral, que reconheceu a legitimidade passiva tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento do IPTU, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de

Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ V.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (Relator Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.6.2009, DJ 18.6.2009).

Dessa forma, a ora agravante ainda figura como proprietária do imóvel, pois não há como verificar se o compromisso de compra e venda foi ou não levado a registro.

Assim, por força da Súmula n.º 399 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "**cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU**", o Município pode eleger o titular do domínio ou o possuidor para figurar como sujeito passivo tributário, a teor do que dispõe o artigo 34 do Código Tributário Nacional, configurando-se legitimidade concorrente.

Esse entendimento guarda coerência com o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo expressa disposição de lei em contrário, não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por isso, sem qualquer comprovação de haver ou não registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, não pode o promitente vendedor invocar a ilegitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelo débito.

O IPTU é imposto cujo lançamento se opera

de ofício de forma que sua constituição se dá com a notificação recebida pelo contribuinte no início de cada ano, com a remessa do carnê para o endereço que consta do cadastro municipal do contribuinte, aplicando-se o entendimento contido na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

O termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança do IPTU e taxas, se adotado o princípio da *actio nata*, é o dia seguinte da primeira parcela não paga, ante a consequência do inadimplemento culposo do devedor, que considera antecipado o vencimento das demais parcelas.

Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 14.11.2018, o STJ julgou o recurso repetitivo – Tema 980 (REsp 1.658.517/PA - Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. em 21.11.2018), assim decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe

17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu” – grifamos

No caso concreto, a CDA que cobra IPTU do exercício de 2018, indica a data do primeiro vencimento o dia **20.02.2018**, devendo ser adotado o dia seguinte a esse vencimento para fins de contagem do prazo prescricional de cobrança do IPTU.

A execução fiscal foi distribuída em **10.12.2019**, dentro do prazo prescricional.

O Juízo determinou emendar a petição inicial

para limitar o litisconsórcio, no máximo de 10 executados, na data de 19.07.2021, que em sede de agravo de instrumento, a decisão foi mantida e o recurso especial, em 11.04.2022, não foi conhecido (fls. 19/24 dos autos originais) e transitou em julgado em 31.05.2022.

Em 19.12.2022, o Juízo determinou o cumprimento da decisão, com abertura dos autos ao Município.

Na data de 27.12.2022, o Município emendou a inicial limitando o número de executados e as cartas citatória emitidas em 18.01.2023, com a citação da executada em 17.02.2023 (fls. 57 dos autos originais).

Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o Município não esteve inerte, requerendo, como lhe competia, desde a distribuição da execução fiscal, a expedição da carta citatória e requerimento de penhora de bens, configurando o atraso na tramitação por culpa dos mecanismos da Justiça, aplicado o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida se o processo tivesse ficado paralisado, por culpa imputável ao exequente, por mais de seis anos, considerando um ano de suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu.

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Marília. Decisão que afastou a alegação de prescrição intercorrente, bem como indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos constritos. Irresignação. Cabimento em parte. Pedido de Justiça Gratuita formulado diretamente em Segunda Instância. Não conhecimento, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilidade de concessão da gratuidade apenas para a análise do presente recurso, devendo o d. Juízo de origem apreciar, oportunamente, o cabimento ou não do benefício. Prescrição intercorrente não configurada. Hipótese em que, após a citação do devedor, não foi dado impulso oficial ao processo. Demora na tramitação do feito não

imputável à parte exequente. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ. Bloqueio de saldo em contas bancárias. Comprovação de que o valor constricto provém do benefício previdenciário da parte executada. Quantia recebida a título de aposentadoria que é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade caracterizada, ademais, em decorrência do julgamento do AREsp nº 1.671.483-SP, que fixou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do art.833 do CPC deve ser estendida aos valores mantidos em contas bancárias de qualquer espécie, desde que inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes. Penhora levantada. Decisão reformada nesse ponto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2199026-08.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 28.10.2024)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Execução fiscal referente ao ISSQN na Comarca de Campinas. A discussão aborda a prescrição intercorrente, com a devedora citada dentro do prazo prescricional e sem paralisação do feito por mais de cinco anos. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a citação da devedora no prazo e a ausência de paralisação do processo por período superior a cinco anos. III. Razões de Decidir. 3. Prescrição intercorrente não configurada, pois a devedora foi citada dentro do prazo prescricional e não houve paralisação do feito por mais de cinco anos. 4. A demora na tramitação do processo não é imputável ao exequente, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ. IV. Dispositivo. 5. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2390258-12.2024.8.26.0000 – Relatora Desembargadora Adriana Carvalho, j. 18.02.2025)

No mais, trata-se de uma gleba de terras com mais de um proprietário, portanto, de responsabilidade solidária dos coproprietários, sendo que todos que possuem uma cota-parte são solidariamente responsáveis pelo adimplemento do débito, nos termos do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”

E por se tratar de responsabilidade solidária, a Fazenda Municipal (credora), tem a faculdade de cobrar a integralidade da dívida de quaisquer dos devedores, em conjunto ou isoladamente, portanto, não há excesso de execução.

Por fim, quanto a alegação de que se trata de imóvel rural que incide ITR e não IPTU, não há como analisar se o imóvel é destinado à exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, havendo necessidade de ampliação da fase instrutória, uma vez que a discussão não se trata de matéria de ordem pública, sendo possível em embargos à execução, após garantido o Juízo.

Agiu com acerto o Magistrado prolator da decisão agravada ao rejeitar a exceção de pré-executividade por ser parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

REZENDE SILVEIRA
Relator